



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO3

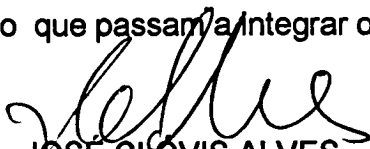
Processo nº : 10880.019976/91-71
Recurso nº : 14.354
Matéria : PIS DEDUÇÃO - Ex. 1.987
Recorrente : TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/A.
Recorrida : D.R.J. em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº : 107-06.227

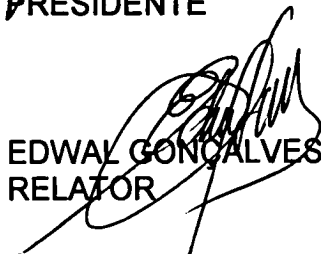
PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A improcedência da exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10880.019976/91-71
Acórdão nº : 107-06.227

Recurso nº : 14.354.
Recorrente : TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/A

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo sobre PIS/DEDUÇÃO é reflexivo do Processo nº 10.880.019975/91-16 - Recurso nº 116.143, o qual após, relatado e julgado foi provido integralmente.

É o relatório.



Processo nº : 10880.019976/91-71
Acórdão nº : 107-06.227

VOTO

Conselheiro: *EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS*, Relator

As exigências formalizadas contra uma pessoa jurídica a título de I.R.P.J. tendo como fundamento a omissão de rendimentos repercute, também, nas denominadas “contribuições sociais” (PIS DEDUÇÃO, PIS FATURAMENTO FINSOCIAL) e I.R. FONTE, devidas pela pessoa jurídica, pelo fato de que essas contribuições incidem sobre o faturamento, ou seja, sobre as vendas por ela realizadas ou serviços por ela prestados, dedução do IRPJ, e sobre os rendimentos pagos e ou distribuídos.

A exigência tributária formalizada com fundamento na “omissão de rendimentos” gerou automaticamente a exigência do PIS/DEDUÇÃO, por decorrência ou tributação reflexa dessa exigência principal.

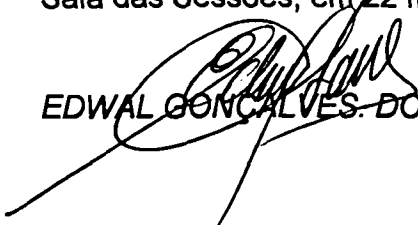
Diante de todo o exposto, é obvio concluir-se que os chamados “processos reflexos” devem ajustar-se ao decidido no processo principal.

Assim, considerando-se o afastamento na exigência principal (*Processo nº 10880.019975/91-16, Recurso nº 116.143*), os procedimentos reflexivos face íntima relação de causa e efeito devem sofrer o mesmo tratamento.

Dou provimento ao recurso ao recurso voluntário

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 março de 2001


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS